
AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO MUNICÍPIO DE ICATU

REF.

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 023/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1055/2023

NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 – 690 - Bairro Bequimão – São Luís – MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante, com base no art. 5º, XXXIV e LV, da CF; do art. 165, I, 'c', da Lei Geral de Licitações nº 14.133 /2021, e no Item 8.5 do Pregão Eletrônico-SRP Nº 023/2023, vem, tempestivamente, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que INABILITOU a licitante NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA por ter enviado 1 (uma) demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis de 2022 (faltando balanço de 2021); que com isto teria descumprido o item 7.37 do Edital e o Art. 69, I, Lei 14.133/21, que pede dois balanços.

Requer o processamento do presente Recurso Administrativo, pedindo reconsideração da decisão, mas se assim não entender, seja remetido à autoridade superior devidamente informada, nos termos do parágrafo 2º do art. art. 165, da Lei Geral de Licitações nº 14.133/2021, para apreciação e decisão motivada na forma da Lei e segundo o princípio da motivação dos atos administrativos.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Luís (MA), 14 de novembro de 2023.



SERGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA

Diretor

À AUTORIDADE SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE ICATU-MA.

REF.

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 023/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1055/2023

NOVA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.863.412/0001-70, com sede na Rua 54, nº 100, CEP: 65062 – 690 - Bairro Bequimão – São Luís – MA, E-mail: licitacoes.novaindustria@gmail.com, por seu representante, com base no art. 5º, XXXIV e LV, da CF; do art. 165, I, 'c', da Lei Geral de Licitações nº 14.133 /2021, e no Item 8.5 do Pregão Eletrônico-SRP Nº 023/2023, vem, tempestivamente, apresentar,

RAZÕES RECURSAIS

Em face da decisão do agente pregoeiro desse ente municipal que INABILITOU a licitante NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA do certame.

I. SÍNTESE FÁTICA

O agente pregoeiro desse ente municipal INABILITOU a licitante NOVA INDUSTRIA do certame por ter enviado 1 (uma) demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis de 2022 (faltando balanço de 2021); que com isto teria descumprido o item 7.37 do Edital e o Art. 69, I, Lei 14.133/21, que pede 2 (dois) dois balanços.

A recorrente apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, informando ao pregoeiro que a complementação do balanço patrimonial do exercício de 2021 é passível de saneamento conforme dispõe: Acórdão TCU nº 1.211/2021 - Plenário e demais Acórdãos nesse sentido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 Da realização de diligências para saneamento de falhas da documentação de habilitação.

Diante da impropriedade formal de anexação só de uma demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis (a de 2022) ao invés de duas demonstrações (2021 e 2022), deveria o duto pregoeiro ter empreendido diligência por simples solicitação da outra demonstração de resultado de exercício e demais

demonstrações contábeis de 2021, visto que a existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999¹, a Lei nº 14.133/2021 no inciso III do art. 12²; no art. 169, § 3º, I³, evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Princípios estes da Lei nº 14.133/2021 que devem ser observados.

Em razão do acima exposto, é que o TCU ao apreciar caso semelhante ao da inabilitação da NOVA INDUSTRIA, no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**, decidiu, conforme voto do Ministro Walton Alencar⁴, que não obstante a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 64, caput, da Lei nº 14.133/2021; porém, resguarda o referido dispositivo a realização de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a

¹ “Art. 55. **Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**”

² Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: III - **o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.**

³ I - **quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento** e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

⁴ “Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial [...] O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos [8] [9] [10] atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive da exceção do art. 64, caput e Inciso I, da Lei 14.133/2021, no sentido da realização de diligência, para **“complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”**.

A licitante NOVA INDUSTRIA **“à época da abertura do certame”** possuía e possui a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis de 2021 que está faltando.

Portanto, no sentido do que decidiu o TCU, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. No caso, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis de 2021. Não anexada no momento de envio em razão de equívoco da licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes. Assim, não macula o processo licitatório nem a vinculação ao edital, a apresentação da demonstração de resultado de exercício de 2021, de forma a complementar a demonstração de resultado de exercício de 2022 já enviada, uma vez que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

No mesmo sentido, é possível mencionar outros julgados que não correspondem à juntada posterior de documento “novo” de habilitação, **mas sim de complementação de documentos já apresentados no momento procedimental devido** (Acórdão nº 2.443/2021-Plenário; Acórdão nº 7.803/2022 – 2ª Câmara) ou, ainda, de complementação e esclarecimento de propostas (Acórdão nº 966/2022-Plenário).

consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL a diligência promovida pelo agente de contratação para encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, é plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II). A contrário sensu, seria vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame (art. 64, II).

O entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário já referenciado foi no sentido de que a **“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente,**

comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Tal entendimento do TCU está consolidado como referência jurisprudencial, nos Acórdãos nº 253/2023, nº 2.673/2021, nº 2.568/2021 e nº 2528/2021, todos do Plenário do tribunal de Contas da União.

O TJMA no PE 037.2023 também já enfrentou caso semelhante tendo decidido proceder diligência para que a licitante complementasse a documentação já fornecida. No caso, o **“envio via sistema do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021”**:

TERMO DE JULGAMENTO do TJMA no PE 037.2023.

Sendo assim, com fulcro no ITEM 8.11.do Edital, bem como no art. 64 da Nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, cite-se ainda o Acórdão 1211/2021 Plenário/TCU realizada esta diligência, de todo modo, não se considera, documentação nova o envio do solicitado, vez que já informado da existência de onde realizada a consulta nos meios oficiais.

Ou seja, ‘h’, a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. desse modo, atesta-se uma condição pré-existente.

Nesse sentido, para atendimento ao solicitado nesta diligência, darei um prazo de 24hs para o referido envio.

Resumindo, a empresa disporá deste prazo, para envio via sistema do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021.

À semelhança do TJMA, o Pregão Eletrônico-SRP Nº 023/2023 de Icatu/MA ora em questão, também inseriu as cláusulas 7.10 e 7.10.1, in verbis:

*7.10. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para** (Lei 14.133/21, art. 64):*

*7.10.1. **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

Da mesma forma procedeu o douto pregoeiro da Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA no Preços Eletrônico - 055/2022, diligenciando no sentido de ser oportunizado à licitante de enviar Atestado assinado, uma vez que foi verificado que o

Atestado de Capacidade técnica estava sem assinatura e também alteração mais recente do contrato social:

05/09/2022 - 10:38:35 Pregoeiro Sr.(s) licitante(s), a fim de complementar/esclarecer informações referente aos documentos de habilitação. Iremos proceder com diligências apenas para a empresa M C DE A BARROS MIDIA.

05/09/2022 - 10:39:37 Pregoeiro Conforme entendimento do Acórdão TCU nº 1.211/2021 13 Plenário e demais Acórdãos: TCU nº 2.443/2021 13 Plenário; TCU nº 2.528/2021 13 Plenário; TCU nº 2.673/2021 13 Plenário; TCU nº 156/2022 13 Plenário; TCU nº 468/2022 13 Plenário; TCU nº 966/2022 13 Plenário; TCU nº 2.138/2022 - Segunda Câmara; TCU nº 988/2022 13 Plenário; TCU nº 1.445/2022 13 Plenário, esta comissão vem conferir oportunidade para saneamento, admitindo a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. 05/09/2022 - 10:45:00 Pregoeiro Após análise dos documentos anexados no sistema, quanto a qualificação jurídica a empresa deveria ter apresentado ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva. A empresa apresentou a Inscrição da Empresa, Protocolo nº 20201119684, Registrado em: 16/12/2020, porém foi constatado através de consulta no site <http://portal.jucema.ma.gov.br/consulta-empresarial-simples>, que a empresa possui uma alteração mais recente (Protocolo nº 20210055880, Registrado em: 05/02/2021), anterior à data da abertura do certame. 05/09/2022 - 10:47:30 Sistema Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:47 do dia 05/09/2022. 05/09/2022 - 10:47:30 Sistema Motivo: Diante do exposto, como forma de diligência, a fim de complementar as informações necessárias para habilitação da empresa, solicito que a empresa encaminhe, por meio do sistema, a alteração Protocolo nº 20210055880, Registrado em: 05/02/2021. Prazo de 2 (duas) horas.

Ora, diante de todo o exposto e do que está fundamentado, e ainda, estando garantido nas cláusulas 7.10 e 7.10.1 do próprio Edital do Pregão Eletrônico-SRP Nº 023/2023, **a realização de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**, deve o douto agente de contratação ou pregoeiro adotar as providências necessárias no sentido manter habilitada a NOVA INDÚSTRIA no certame por ser medida que o caso requer.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”.

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a

aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo”.

E, especificamente quanto à habilitação, o Inciso I e o § 1º do art. 64 asseguram a prerrogativa da Administração em “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DOS PEDIDOS

Lastreada nas razões recursais acima expostas, pleiteia-se, o recebimento do presente Recurso Administrativo, em seu efeito suspensivo (Art. 168), para em seguida:

- a) Seja julgado **PROCEDENTE** para reformar a decisão que INABILITOU a NOVA INDUSTRIA para lhe ser oportunizado em caráter de diligência a apresentar de forma complementar o documento “**Demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis de 2021**”, conforme as cláusulas 7.10 e 7.10.1 do Edital, os dispositivos citados da *Lei 14.133/2021* e a jurisprudência do TCU.
- b) Seja retomado o processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato.

Nestes termos,

P. Deferimento

São Luís (MA), 14 de novembro de 2023.


SÉRGIO LUIZ MONTEIRO FERREIRA
Diretor